



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

ACÓRDÃO Nº 018/2019

Processo Administrativo Tributário nº 588/2017

Termo de Início de Ação Fiscal TIAF Nº 5826/2017

Período Fiscal : 01.01.2013 a 31.05.2017

Recorrente: MAXIMA PARANA SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA

Recorrido: Município de Ponta Grossa – PR

Relator: Rubens Gomes

EMENTA

Iss. Retenção de Iss fora do município, Ausência de recolhimentos e Ausência de retenção e recolhimento em Operação com Benefício Fiscal de Isenção de ISSQN

1 RELATÓRIO

Emitido o termo de início de ação fiscal nº 5826/2017, procedimento administrativo tributário pat nº 588/2017

Período fiscal: 01.01.2013 a 31.05.2017

Na folha 04 do processo 1740576/2017 identificamos o cadastro mobiliário onde constata as seguintes informações cadastrais

Atividades

Comercio e prestações de serviços
Serviços de apoio técnico administrativo Jurídico e congêneres

Cnae

81.21.400 limpeza de prédios e em domicílios
81 29 000 atividade de limpeza não especificados
81 11 700 serviços combinados para apoio a edificio
81 30 300 atividades paisagísticas

A empresa esta optante do super simples nacional desde 22/12/2010,
O contribuinte apresentou diversos documentos abaixo discriminados

4 (Handwritten signature)



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

350

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Contrato de prestação de serviços de contabilidade
Relação de funcionários da ativa
Copia do Contrato Social e alterações
Livro diário e Razão de 2013 a 2015

Dfa
Plano de contas
Relação de funcionários da empresa

Dvd contendo
comprovante de pagamento das
Extrato simplificado das
Notas fiscais
Rais 2011 a 2016
Resumos funcionários 2011 a 2016

Na folha 61 identificamos a emissão do Termo Circunstanciado nº 6151/2017 emitido referente o período fiscal de 01.01.2013 a 31.05.2017 constatando-se que a empresa está enquadrada no item 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros, imóveis, chaminés, piscinas e congêneres, portanto o ISSQN é devido no local da prestação de serviços.

A empresa enquadrada no enquadramento do super simples conforme a lei complementar 123/2006.

O termo circunstanciado nº 6151/2017 gerou um imposto a recolher na ordem de R\$ 30.188,44 (trinta mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

O processo 920238/2018 apresenta a defesa de notificação por parte do contribuinte, sendo apresentado os seguintes documentos referente o período fiscal 01.2013 a 05.2015:

- Extrato do simples nacional
- Recibo de entrega Declaração Mensal de Serviços
- Comprovante de arrecadação

Sendo emitido o auto de infração notificação nº 10150/2018 com imposto a recolher no montante de R\$ 30.188,44 (trinta mil, cento e oitenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Na folha 197 apresenta o ofício nº 248/2018 a análise da defesa do termo circunstanciado nº 6151/2017 em 1ª instância foi indeferido.

Foi emitido o auto de infração 10152/2018 com a imposição da multa de 75,0% no montante de R\$ 16.540,85 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Foi emitido o auto de infração 10150/2018 com a cobrança de impostos no valor de R\$ 30.188,44 (trinta mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

No processo 3380320/2018 em 04.12.2018 o contribuinte apresentou recurso administrativo na folha 02 com os seguintes pedidos

1. Apresentou lista com serviços prestados fora do município de ponta grossa, portanto fosse desconsiderados do levantamento fiscal
 - 1.1. Nf. 425, 439, 561, 838, 839, 1160, 1162, 1171 1259, 1352, 1432, 1433, 1468, 1469, 1515, 1516, 1649, 1650, 1845, 1890, 1972, 1966, 1992, 2035 e 2669, no montante de R\$ 5.772,74 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos)
2. Relação de notas fiscais que os tomadores prestaram esclarecimentos e forneceram documentos comprobatórios do reconhecimento do debito referente ao ISSQN retido na fonte referentes as Nf 224, 276, 400, 832, 1162, 1164, 1159, 1161, 1557, 1629, 1672, 1714, 1754, 1761, 1762, 2003, 2011, 2022, 2037, 2033, 2086, 2140, 2166, 2223, 2250, 2353, 2335, 2433 e 2556 no montante de R\$ 6.449,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais)
3. Notas fiscais emitidas contra a CONSTRUTORA CHEMIN, 615, 685, 783, 998, 1043, 1089, 1151, 1157, 1193, 1244, 1313, 1362, 1394, 1439, 1455, 1505, 1552, no montante de R\$ 6.967,34 (seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos)

A defesa do termo circunstanciado nº 6151/2017 referente o PAT 588/2017 foi indeferida

Com relação as notas fiscais emitidas contra a CONSTRUTORA MENIN identificamos email emitido para a construtora 23.11.2018 na folha 98, questionando a não retenção de issqn por parte da mesma, sendo respondido que “ **não houve retenção de ISS sobre essas notas fiscais pois se tratava de uma obra que possuía isenção conforme decreto em anexo**“, sendo pago integralmente o valor das notas fiscais.

O decreto citado na correspondência é o Decreto nº 6.589/2012, no qual define em seu artigo 1º II : isenção do imposto sobre serviços incidente sobre os empreendimentos com unidades construídas com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

No informe fiscal na folha 196 o informe fiscal apresenta a seguinte decisão

1. A reclamante reclama da exigência do crédito tributário do ISSQN das notas fiscais nº 425, 439, 561, 838, 839, 1160, 1162, 1171, 1259, 1352, 1432, 1433, 1468, 1469, 1515, 1649, 1650, 1845, 1890, 1972, 1966, 1992, 2035 e 2669 foram prestadas fora do município de Ponta Grossa.

Decisão do Fisco : pedido aceito.

2. As seguintes notas fiscais, Nf 224, 276, 400, 832, 1162, 1164, 1159, 1161, 1557, 1629, 1672, 1714, 1754, 1761, 1762, 2003, 2011, 2022, 2037, 2033, 2086, 2140, 2166, 2223, 2250, 2353, 2335, 2433 e 2556 informa que foi retido na fonte pelas empresas tomadoras de serviços prestados conforme comprovante anexos.

Decisão do fisco : Pedido aceito parcialmente, exceto para as notas fiscais 224, 1159, 2033 e 2250 não foram encontrados os recolhimentos do ISSQN das referidas notas fiscais.

3. As notas fiscais emitidas contra a CONSTRUTORA CHEMIN LTDA, houve retenção porém não ocorreu o recolhimento

Decisão do fisco : Pedido indeferido.

O parecer de 1ª instância acatou parcialmente os pedidos.

Após a emissão do parecer da 1ª instância foram emitidos os seguintes auto de infração

Na folha 194 identificamos o auto de infração com imposição de multa nº 4297/2019 de 75,0% conforme artigo 96 da Resolução GSN Nº 140, no montante de R\$ 11.727,63 (onze mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos).

Na folha 195 identificamos o Auto de infração nº 4296/2019 no montante de R\$ 23.640,91 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e um centavos)

O contribuinte em questão apresentou recurso através do processo 1480226/2019 em 28.05.2019, reiterando as argumentações.

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

346

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

No processo 1480226/2019 em 19.07.2019 o auditor Luiz Eduardo Albrecht apresentou na folha 27 as contrarrazões em conformidade com o artigo 37 do Decreto 15.538/2019 apresentando as seguintes conclusões

- a) A reclamante reclama da exigência do crédito tributário do ISSQN das notas fiscais nº 425, 439, 561, 838, 839, 1160, 1162, 1171, 1259, 1352, 1432, 1433, 1468, 1469, 1515, 1649, 1650, 1845, 1890, 1972, 1966, 1992, 2035 e 2669 foram prestadas fora do município de Ponta Grossa.

Decisão fiscal : procede

- b) As seguintes notas fiscais , Nf 224, 1159, 2033, 2250, 2353, 2335, 2433 e 2556 informa que foi retido na fonte pelas empresas tomadoras de serviços prestados.

Decisão fiscal: procede em parte, exceto para as notas fiscais 224 e 1159 ,

- c) As notas fiscais emitidas contra a CONSTRUTORA CHEMIN foram retidas.

Fisco : improcedente o pedido

VOTO DO RELATOR

- a) RETENÇÃO DE ISS FORA DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - EXIGÊNCIA DO CREDITO DO CREDITO TRIBUTARIO

Referente as notas fiscais nº 425, 439, 561, 838, 839, 1160, 1162, 1171, 1259, 1352, 1432, 1433, 1468, 1469, 1515, 1649, 1650, 1845, 1890, 1972, 1966, 1992, 2035 e 2669 foram prestadas fora do município de Ponta Grossa.

Foi constatado que os serviços foram prestados fora do município de Ponta Grossa, portanto sendo devido o ISSQN no local de serviços.

Decisão : Voto pelo cancelamento do crédito tributário, mantendo as contrarrazões apresentadas pelo auditor.

- b) RETENÇÃO DE ISS - EXIGÊNCIA DO CREDITO DO CREDITO TRIBUTARIO

4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Referente as notas fiscais , Nf 224, 1159, 2033, 2250, 2353, 2335, 2433 e 2556 informa que foi retido na fonte pelas empresas tomadoras de serviços prestados.

Decisão : Voto pelo cancelamento do credito tributário exceto paras as notas fiscais, mantendo as contrarrazões apresentadas pelo auditor.

c) RETENÇÃO NOTAS FISCAIS EMITIDAS CONTRA A CONSTRUTORA CHEMIN

A CONSTRUTORA CHEMIN informou através de email direcionado ao auditor que não realizou a retenção do issqn conforme informação no processo 33803201/18 na folha 171, alegando a isenção do issqn devido o DECRETO 6589/2012, bem como informando que as notas fiscais foram integralmente pagas.

A isenção ocorrida do DECRETO refere-se a sua obrigação tributária principal em recolher o imposto de ISSQN, sendo a retenção do issqn uma obrigação tributária acessória decorrente do instituto da substituição tributária conforme previsto no art. 128 do CTN

Art. 128 CTN

“ Sem prejuízo do disposto neste capítulo , a lei poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. “

Lei Municipal 7500/2004

Art. 8 O ISSQN será retido e recolhido por todo o tomador ou intermediário dos serviços descritos nos incisos do artigo 11 desta Lei, estabelecidos ou sediados no Município de Ponta Grossa, ainda que isento ou imune. (Redação dada pela Lei nº 13.221/2018)

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput deste artigo são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, pela prestação de quaisquer serviços constantes da lista anexa, quando prestados por contribuintes com estabelecimento ou domicílio no Município de Ponta Grossa, os seguintes tomadores:

III - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil em relação a quaisquer serviços relacionados à obra;

A empresa quando no recebimento integral da nota fiscal deveria ter recolhido o imposto.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 - Ronda - CEP - 84051-000 - Ponta Grossa - Paraná - 042-3220-1000 Ramal 1310

Decisão : Voto pela manutenção do crédito tributário, acompanhando as contrarrazões apresentadas pelo auditor.

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar parcialmente procedente o recurso apresentado pelo contribuinte apresentado pelo contribuinte, portanto seja procedido todos os cálculos de acordo com as contrarrazões do auditor,

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Juliano Kobellache, Ubiratan Rodrigues de Cristo e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Rubens Gomes.

Ponta Grossa, 12 de setembro de 2019.

Cláudio Grokoviski
Presidente

Rubens Gomes
Relator

RECEBIDO em 07/10/2019

João Otávio Mendes
049.377.579-60